



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 4123, DE 2020

Apresentação: 13/10/2025 14:20:54.903 - CCOM
SBT-A 1 CCOM => PL 4123/2020
SBT-A n.1

Define prioridades, portabilidade, auditoria e segurança de dados provenientes das atividades agropecuárias, coletado, armazenados e processados por fornecedores de Tecnologia Agrícola.

O Congresso Nacional decreta:

DA DEFINIÇÃO DE TERMOS

Art. 1º Esta Lei define prioridades, portabilidade, auditoria e segurança de dados provenientes das atividades agropecuárias, coletado, armazenados e processados por fornecedores de Tecnologia Agrícola.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I. Agrodado: qualquer dado proveniente do registro das atividades agropecuárias coletado, armazenado e processado por pessoas, máquinas e utensílios de qualquer natureza.

II. Contratante: pessoa física ou jurídica que, por suas atividades agropecuárias, seja detentora de agrodados;

III. Contratado: Fornecedor de Tecnologias Agrícolas - FTA

IV. Fornecedor de Tecnologia Agrícola - FTA: qualquer pessoa física ou jurídica, privada ou pública, contratada para coletar, armazenar ou processar agrodados; ou ainda, que, em seus produtos contratados, exista a capacidade de coletar ou armazenar estes agrodados.

CAPÍTULO II

DA PROPRIEDADE E DO USO DOS DADOS

Art. 3º - Os agrodados coletados, armazenados ou processados por FTA contratado, são de propriedade exclusiva do contratante.





CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

Apresentação: 13/10/2025 14:20:54.903 - CCOM
SBT-A 1 CCOM => PL 4123/2020

SBT-A n.1

§1º - O FTA deverá especificar detalhadamente e de maneira clara e transparente, no contrato, os usos que pretende fazer destes dados, incluindo possibilidades de usos compartilhados em parceria com outras empresas e organizações privadas ou públicas.

§2º - O FTA contratado deverá obter do contratante a permissão explícita para os usos especificados no parágrafo primeiro deste artigo, sob pena de responsabilização por danos morais, materiais ou econômicos decorrentes de usos não autorizados.

§3º - O contratante, a qualquer tempo, respeitando o aviso prévio de 30 (trinta) dias, poderá interromper ou proibir o acesso e o uso dos dados de sua propriedade pelo FTA contratado, por simples comunicação.

§4º - O contratante deverá explicitar por meio de adendos contratuais com explicitação de prazos de validade, quais dados poderão ser anonimizados, agregados e armazenados em repositórios de dados abertos publicamente, atribuindo-se os usos que deles poderão ser feitos.

§5º - O empréstimo e a comercialização de acesso, uso, armazenamento e processamento de qualquer agrodado pelo contratado a terceiros, dependerá de autorização prévia e expressa do contratante.

CAPÍTULO III

DAS CONDIÇÕES DE PORTABILIDADE E AUDITORIA

Art. 4º - O FTA deverá explicitar no contrato, de forma tecnicamente clara e transparente, a definição e o formato dos agrodados, de modo que seja possível usá-los em sistemas de outros FTA.

Parágrafo Único - A impossibilidade de se portar os agrodados para outro FTA deve ter valor de multa prevista no contrato, sendo esta equivalente a no mínimo 20% (vinte por cento) do valor total anual do contrato, sem prejuízo de ações por perdas e danos.

Art. 5º - O FTA deverá manter registro temporal, pessoal e descritivo de toda movimentação e uso dos agrodados do contratante, durante toda a vigência do contrato.

Parágrafo Único - Qualquer atividade comprovada com os agrodados não devidamente registrada permite o imediato cancelamento contratual por justa causa e multa de 20% (vinte por cento) do valor total anual do contrato, além de outras medidas de ordem administrativa e judicial.



* C D 2 5 3 5 5 3 5 2 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

Apresentação: 13/10/2025 14:20:54.903 - CCOM
SBT-A 1 CCOM => PL 4123/2020
SBT-A n.1

CAPÍTULO IV

DA SEGURANÇA DOS DADOS E DAS PENALIDADES

Art. 6º - O FTA é responsável pela segurança contra vazamento, roubo ou danos aos agrodados, pelo tempo de duração do contrato.

Parágrafo único - Qualquer incidente de segurança ocorrido com os agrodados sob responsabilidade do contratado, ensejará o imediato cancelamento contratual por justa causa e multa de 20% (vinte por cento) do valor total anual do contrato, além de outras medidas de ordem administrativa e judicial.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º A aplicação desta Lei observará, no que couber e naquilo que não conflitar, o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 8 de outubro de 2025.

Deputado **Julio Cesar Ribeiro**
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253555352200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Cesar Ribeiro



* C D 2 5 3 5 5 3 5 5 2 2 0 0 *